

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 010.411/2006-9	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Cândido Mendes/MA. RECORRENTE: José Haroldo Fonseca Carvalhal (R002 – Peças 11 e 34). PROCURAÇÃO: Peça 8, p. 10.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2806/2010 (Peça 6, p. 48/49), mantido pelo Acórdão 4463/2011 (Peça 7, p. 12). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração/Mera Petição.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação do Acórdão 4463/2001 no DOU: 6/7/2011 Data de protocolização do recurso: 30/4/2013 (Peça 34, p. 1).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da falta de prestação de contas de recursos, no valor de R\$ 49.250,00, transferidos, durante o exercício de 2003, ao Município de Cândido Mendes/MA, por meio do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (RECOMET/OEJA). O responsável teve suas contas julgadas irregulares e fora condenado em débito e em multa por meio do Acórdão 2806/2010-TCU-2ª Câmara (peça 6, p. 48-49). Em suma, restou consignado nos autos que <i>“os documentos apresentados pelo gestor são insuficientes para estabelecer o vínculo entre o objeto do Convênio, as despesas que lhe são correlatas e os saques feitos na conta bancária do EJA”</i> (peça 6, p. 46). Em seguida, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 9), o qual, apesar de ter sido conhecido, não obteve provimento, conforme Acórdão 4463/2011-2ª Câmara (peça 7, p. 12).	NÃO

O acórdão condenatório transitou em julgado (peça 7, p. 17), resultando na formação das respectivas Cobranças Executivas (TCs 006.928/2012-9 e 006.946/2012-7), cuja documentação já foi encaminhada à Advocacia Geral da União – AGU, conforme peça 1, p. 16-17, do TC 006.928/2012-9; e peça 1, p. 15-16, do TC 006.946/2012-7.

Ato contínuo, o recorrente encaminhou o expediente nominado “Requerimento Urgente” (peça 11), o qual foi recebido como mera petição, negando-se a ele seguimento, uma vez que o recorrente não ratificou seu requerimento como Recurso de Revisão, na forma proposta pela instrução à peça 13 e consolidada pelo Acórdão 7477/2012-2ª Câmara (peça 23).

Neste momento, o responsável ingressa com expediente inominado (peça 34), requerendo o parcelamento “do débito descrito no acórdão 7477/2012-2ª Câmara”, bem como o recebimento da peça 11 como Recurso de Revisão, nos termos do inciso II do artigo 35 da Lei 8443/92.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O requerente solicita a nulidade da notificação da decisão que lhe foi desfavorável, alegando que ela foi *“feita ao Requerente para endereço distinto do que ele declarou nas manifestações e ao que efetivamente tem domicílio e reside, vez que vulnerados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e, por conseguinte, seja realizada nova notificação de forma regular, suspendendo-se os prazos para interposição de recursos”* (peça 11, p. 4). Adicionalmente, solicita ainda *“seja determinado a exclusão do nome do Requerente do CADIRREG (sic)”* (peça 11, p. 5).

Por fim, colaciona os documentos constantes da peça 11, p. 6-8, quais sejam comprovantes de residência do recorrente.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

De fato, no tocante ao enquadramento do recurso no inciso II supracitado, verifica-se que o recorrente não demonstra a ocorrência de eventual falsidade ou insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida, tendo em vista que o recurso se limita a discutir a nulidade da notificação do recorrente.

Convém, ainda, destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa,

somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a proteção do processo no âmbito deste Tribunal.

Superado este exame, não há que se falar em nulidade da referida notificação, uma vez que ela foi feita com fundamento em consulta a dados da base-CPF da Receita Federal (peça 7, p. 1), de 14/6/2010. Tal consulta, contemporânea à notificação, registrou o endereço do recorrente à Travessa Nossa Senhora do Carmo, nº 545, Centro, Município de Cândido Mendes/MA, exatamente o endereço em que o responsável foi notificado (peça 7, p. 5).

Além disso, ainda que a notificação houvesse sido feita em endereço incorreto, a suposta nulidade restaria superada, já que o recorrente apresentou-se aos autos, de pronto e tempestivamente, para interpor recurso de reconsideração (peça 9), de acordo com o artigo 179, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal. Se fosse este o caso, que se cogita apenas a título de argumentação, o comparecimento espontâneo do responsável supriria instantaneamente a por ele alegada vulnerabilidade dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Finalmente, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo apto a retirar o nome do recorrente do CADIRREG com base em *fumus boni iuris e periculum in mora*, quando não se verifica condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não possui potencialidade de alterar a decisão recorrida. Portanto, não há que se falar em fumaça do bom direito.

Por estas razões, não há como conferir efeito suspensivo ao recurso de revisão.

Quanto ao pedido de parcelamento do débito, a Unidade Técnica analisou o pleito (peça 35) e propôs seu indeferimento, em atendimento ao disposto ao art. 217 do RI/TCU, haja vista que os processos de cobrança executiva já teriam sido encaminhados à Advocacia Geral da União – AGU, bem como orientar o responsável a procurar esse órgão para tratar do pagamento ou parcelamento das dívidas imputadas pelo Acórdão 2806/2010-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, bem com considerando a inexistência da nulidade apontada, propõe-se o não conhecimento do recurso examinado.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

- 3.1. não conhecer o recurso de revisão**, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;
- 3.2.** encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e
- 3.3.** deliberar sobre a proposição realizada pela Unidade Técnica (peça 35) a respeito do pedido de parcelamento de dívida relativa ao Acórdão 2806/2010-TCU-2ª Câmara, apresentado pelo Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF 304.357.732-91 (peça 34);
- 3.4.** dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Recursos
Serviço de Admissibilidade de Recursos

SAR/SERUR, em 9/7/2013.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - MATRÍCULA 4604-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE
-------------------------	---	--------------------------